

AÇÃO PENAL Nº 2007.72.05.003355-5/SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu : SANDRA MIRANDA

ADVOGADO : JAIRO CASAGRANDE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal deflagrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANDRA MIRANDA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho), cuja exordial acusatória contém a seguinte descrição fática:

"Consta no procedimento instaurado nesta Procuradoria que, no dia 14/12/2006, na 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, foi realizada audiência de instrução da RT nº 04078-2006, na qual figurava como reclamante Terezinha Duarte e Deise Luciane Medeiros Cecílio como reclamada.

Nesta ocasião, a denunciada SANDRA MIRANDA prestou depoimento na qualidade de testemunha da autora, fazendo afirmações falsas, ao declarar com impressionante exatidão (fl. 04):

"(...) que a autora começou a trabalhar para a ré em abril de 2005, ao argumento de que pegavam o ônibus juntas; (...)"

Tal afirmação causou surpresa ao douto magistrado, em razão de tal precisão quanto a fatos ocorridos há mais de um ano da data da audiência, sendo que, em seguida, quando perguntada sobre a data do seu próprio casamento, a denunciada não soube informar.

Em seguida, foi ouvida a primeira testemunha da reclamada, Sra. Joana Dorfner Salmoria (fl. 04). Vale transcrever este depoimento por evidenciar a incoerência entre as declarações da denunciada e as declarações desta testemunha, no que tange ao período trabalhado pela reclamante:

(...)

Foi então, proferida sentença indeferindo o pleito da reclamante de ser reconhecido vínculo trabalhista desde abril/2005, em razão da ausência de qualquer prova básica que fundamentasse tal pedido.

(...)

A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelas declarações prestadas em juízo (fl. 04), pelo depoimento da outra testemunha, Sra. Joana Dorfner Salmoria, e pela própria sentença que evidenciou a falsidade das alegações em face das outras provas produzidas e pela "impressionante exatidão" referida pela MM. Juíza do Trabalho (fls. 06-10).

Assim agindo, está a denunciada incurso nas sanções previstas no artigo 342, do Código Penal, (...)"

A denúncia foi oferecida em 06/08/2007 (fls. 02/07) e recebida em 17/08/2007 (fl. 08).

Em vista dos antecedentes criminais negativos, restou designada audiência de apresentação das condições de suspensão condicional do processo.

Citada, a Ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), conforme termo de audiência de fls. 15/16, realizada em 16/04/2008, sendo declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, pelo prazo de 02 anos.

Não tendo comparecido a ré para cumprimento das condições impostas, o MPF requereu a revogação do benefício (fls. 20/22).

Com a justificação da ré, apresentada à fl. 26, foi determinada a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo por mais 6 meses, conforme decisão de fls. 29/vº.

Posteriormente, a ré apresentou novas justificativas para o não comparecimento pessoal às fls. 35/36 e 38, tendo o MPF requerido novamente a revogação do benefício e o prosseguimento normal do feito (fls. 40/41).

Intimada, a ré apresentou novas justificativas às fls. 46/47.

O MPF requereu nova dilação do prazo de suspensão, por mais 6 meses, em vista do descumprimento parcial das condições impostas (fl. 50), o que restou deferido na decisão de fl. 53.

Não sendo localizada a ré no endereço informado nos autos, o MPF reiterou o pedido de revogação do benefício de suspensão (fl. 56).

Tendo em vista que por diversas oportunidades a denunciada deixou de cumprir o benefício nos termos ajustados, pois deixou de comparecer na Secretaria nos meses estipulados para comprovar ocupação lícita e informar suas atividades, tampouco foi encontrada nos endereços noticiados nos autos, descumprindo, assim, as condições descritas nos itens "1" e "2", do termo de audiência de fls. 15/16, fixadas para o sursis processual, com supedâneo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo de SANDRA MIRANDA (fls. 57/vº).

Decorrido o prazo de intimação do defensor constituído pela ré, foi nomeada defensora dativa para a ré (fl. 61), a qual apresentou defesa preliminar às fls. 67/68.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 69).

Contudo, na audiência foi submetida à ré nova proposta de suspensão condicional do processo, a qual restou aceita, conforme termo de audiência das fls. 79/vº, restando novamente suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, pelo prazo de 02 anos.

Verificado o descumprimento das condições impostas, o MPF requereu a revogação da suspensão do processo e o início da instrução criminal (fls. 90/vº).

Na decisão de fls. 91/vº foi novamente REVOGADO o benefício da suspensão condicional do processo, e designada audiência para instrução e julgamento.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré (fls. 106/110).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 106).

Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação da ré (fls. 111/114).

A DEFESA, por sua vez, ofertou alegações finais às fls. 115/116, requerendo, com base nos argumentos apresentados, a improcedência da pretensão punitiva, com a conseqüente absolvição da acusada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal na qual se imputa à Ré SANDRA MIRANDA a prática do crime definido no art. 342, *caput*, do CP, por ter, em tese, emitido declaração falsa nos autos da Ação Trabalhista nº 04078-2006 (2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC), movida por Terezinha Duarte em face de Deise Luciane Medeiros Cecílio, quando inquirida na condição de testemunha da referida reclamante.

A denúncia teve origem em Representação Criminal encaminhada pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, na qual indica "fortes indícios de falso testemunho" (apenso).

A conduta imputada à denunciada SANDRA MIRANDA está prevista no artigo 342, do CP, nos seguintes termos:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa."

Ressalta-se que não é imprescindível que as declarações tenham influenciado na decisão da causa onde prestadas, porquanto o bem tutelado é a

Administração da Justiça. O crime de falso testemunho se caracteriza pela simples potencialidade de dano para a Administração da Justiça, não ficando condicionado ao resultado da decisão judicial no processo em que se verificou. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. (...) 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que "o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo" (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido." (STF, Primeira Turma, HC 81951, Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004).

Conforme termo de depoimento constante da Representação Criminal anexa ao presente feito, a Ré SANDRA MIRANDA prestou as seguintes declarações perante o Juízo Trabalhista:

"A depoente é vizinha da autora, residindo próximo a ela três anos; sabe informar, com impressionante precisão, que a autora começou a trabalhar para a ré em abril de 2005, ao argumento de que pegavam o ônibus juntas; inquirida, contudo, sobre a data do seu casamento, não soube informar; segundo o que conversava com a autora, esta trabalhava cerca de três vezes por semana para a ré; nunca foi até o local do trabalho da autora."

A primeira testemunha da reclamada, Sra. Joana Dorfner Salmoria, por sua vez, afirmou que trabalhou para a reclamada de 1999 a outubro/2005 e que neste interregno a reclamante não prestou serviços para a ré.

Confrontando-se os depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas no referido processo trabalhista, nota-se que são completamente divergentes.

Na sequência foi proferida sentença indeferindo o pleito da reclamante de ser reconhecido vínculo trabalhista desde abril/2005, ressaltando a magistrada a existência de indícios do crime de falso testemunho em relação ao depoimento prestado pela Ré SANDRA MIRANDA, *verbis*:

"O depoimento da única testemunha ouvida (fl. 19), cumpre registrar, revelou-se absolutamente inverossímil quanto à data de início da relação empregatícia. Isto porque a referida testemunha informou, com impressionante exatidão, a época em que teria a autora iniciado a prestação de serviços em favor da reclamada, alegando que ambas pegavam o ônibus juntas àquele tempo. Tamanho esmero, contudo, não teve ao precisar a data de seu casamento, o que constitui indício de que estava previamente instruída pela parte, com o intuito de ajudá-la a vencer a lide, incorrendo no crime de falso testemunho."

Durante a instrução processual no presente feito, foram ouvidas as testemunhas da acusação ELIZÂNGELA MUNDT e JOANA DORFNER SALMORIA, e interrogada a ré SANDRA MIRANDA.

A testemunha ELIZÂNGELA MUNDT afirmou que trabalha há 19 anos na casa do irmão da Sra. Deise, que é vizinha de rumo da casa da mãe dela; que durante uma época a Sra. Deise morou na casa da mãe enquanto a sua casa estava em reforma, mas não lembra a data exata; que não lembra se Sandra Miranda trabalhou para a Sra. Deise nessa época; que a Terezinha trabalhou para a Sra. Deise, mas não recorda de ela ter trabalhado para a Sra. Deise na casa da mãe dela; que a Sra. Deise teve algumas diaristas, e que ficou sabendo que a Terezinha foi diarista da Sra. Deise apenas no dia da audiência trabalhista.

A testemunha JOANA DORFNER SALMORIA, por sua vez, declarou que trabalhou por uns 08 anos para a Sra. Deise, saindo em abril/2005; que a Sra. Deise foi para a casa da mãe dela enquanto fez reforma na casa; que nesse período foi trabalhar duas vezes por semana na casa da mãe dela; que nesse período ninguém ia limpar a casa da Sra. Deise, pois estava completamente em reforma; que conheceu a Terezinha Duarte apenas na Justiça do Trabalho; que já tinha visto a Terezinha na casa da Sra. Deise quando ela foi receber o pagamento do marido, que pintou a casa da Sra. Deise; que a Terezinha chegou a trabalhar para a Sra. Deise após julho, quando eles voltaram para a casa.

A Ré SANDRA MIRANDA declarou em seu interrogatório que apenas falou perante o Juízo Trabalhista o que lembrava, que ela e a reclamante Terezinha pegavam o ônibus juntas, desde abril/2005; que não tem relação de amizade com a Terezinha; que a Terezinha a procurou para ser sua testemunha, mas não recorda onde foi essa conversa; que não recorda de alguém ter lhe dito o que falar na audiência; que disse que não mentiu, apenas falou o que lembrava, e que nunca viu a reclamante trabalhando para a Sra. Deise; que não lembra se a Terezinha comentou com ela à época o fato de ter iniciado o trabalho em abril/2005; que não lembra como sabia que a Terezinha trabalhava na casa da Deise.

Conforme bem asseverado pelo MPF em suas alegações finais, *"Uma sequência de fatos foram expostos nesta instrução criminal, os quais guardam coerência suficiente para se compreender que de fato Terezinha Duarte não trabalhou para a então empregadora Deise Luciane senão depois do término da obra de reconstrução da própria casa, que seguramente não ocorreu em abril de 2005."*

Portanto, estando a casa da Sra. Deise em reforma no mês de abril de 2005, tanto que esta se mudou para a casa de sua genitora nesse período, não poderia a reclamante Terezinha ter laborado para aquela na data expressamente afirmada pela ré SANDRA MIRANDA.

Assim, a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelas declarações prestadas pela Ré SANDRA MIRANDA perante o Juízo Trabalhista, pelo depoimento da testemunha da reclamada, Sra. Joana Dorfner

Salmoria, e pelo teor da sentença trabalhista acima transcrita (fls. 10/17 do apenso), além dos depoimentos das testemunhas prestadas neste Juízo.

Outrossim, o que se denota é que a Ré SANDRA MIRANDA teve a intenção de faltar com a verdade perante o Juízo do Trabalho, sobretudo por ter afirmado que a reclamante começou a trabalhar para a reclamada precisamente em abril/2005, agindo com dolo para beneficiar a reclamante Terezinha Duarte, sua vizinha há 03 anos, conforme declarou na ocasião, a fim de que esta tivesse reconhecido vínculo empregatício em período anterior ao efetivamente formalizado.

Não existem causas excludentes de culpabilidade.

Assim, impõe-se a condenação da Ré SANDRA MIRANDA pela prática do crime previsto no artigo 342, *caput*, do Código Penal.

Fixação da pena. Dosimetria da sanção penal.

Diante do exposto, passo à fixação da pena e o faço com base no método trifásico trazido em nosso Código Penal Brasileiro.

A sanção catalogada na lei para o crime do art. 342, *caput*, do CP é de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma.

Analisando as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie; não há antecedentes, tampouco elementos indicativos de má conduta social e personalidade. Os motivos do crime são desfavoráveis à Ré, uma vez que sua conduta configura potencialidade de dano à administração da justiça, independentemente de ter influenciado ou não no desfecho da ação trabalhista. As circunstâncias do delito são similares a outras práticas delitivas de igual porte. As consequências do crime se mostram favoráveis, em razão de não terem, isoladamente, influenciado na sentença trabalhista. Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos.

Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias não são inteiramente favoráveis à Ré, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses** de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias, que não lhe são inteiramente favoráveis, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos, diante da condição econômica da Ré.

Na segunda fase inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, ao passo que na terceira etapa não ocorrem causas de aumento ou diminuição de pena, que resta fixada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 20**

(vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos, diante da condição econômica da Ré.

Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, determino, desde o início, o cumprimento da pena em regime aberto, uma vez que a ré não é reincidente e a pena não é superior a 04 (quatro) anos.

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada à Ré (menor do que quatro anos), que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 44, I, do CP), e que também reúne as condições estabelecidas nos incisos II e III do referido artigo, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade** aplicada de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (art. 44, I do CP), por **uma restritiva de direito**, consistente na prestação de serviços à entidade pública ou à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizada em entidade assistencial a ser oportunamente designada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 e §§, do CP, e **prestação pecuniária** mensal (art. 43, I, do CP) de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, também pelo prazo de cumprimento da pena.

As tarefas gratuitas da Ré ser-lhe-ão atribuídas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não podendo prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 1º e 3º, do CP), podendo, contudo, utilizar-se do disposto no art. 46, § 4º, do CP.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia apresentada para **CONDENAR** a ré SANDRA MIRANDA pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos.

A pena corporal deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, § 2º, letra "c", do CPB). Substituo as reprimendas corporais por penas restritivas de direitos e prestação pecuniária, na forma da fundamentação supra.

A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 50, *caput*, do CP).

Na forma do art. 387, parágrafo único do CPP, a Ré poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

A sentenciada arcará com as custas do processo.

Retifique-se a autuação para fazer constar o nome completo da ré SANDRA REGINA MIRANDA, conforme dados constantes nos documentos apresentados nos autos.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome da Ré no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) formem-se os autos da execução penal para estabelecimento das condições das penas restritivas de direitos e de prestação pecuniária; d) oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral; e) expeçam-se comunicações à SR/DPF/SC e II/SSP/SC.

Deixo de fixar valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV do CPP, por não se aplicar ao crime em tela.

Fixarei os honorários da defensora dativa por ocasião do trânsito em julgado, à luz do art. 2º da Resolução CJF nº 558/07.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Blumenau, 08 de agosto de 2012.

CLENIO JAIR SCHULZE
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **CLENIO JAIR SCHULZE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4649496v6** e, se solicitado, do código CRC **46346075**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Clenio Jair Schulze

Data e Hora: 13/08/2012 18:53
